

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E À  
AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE EM CONJUNTO COM A PROCURADORIA  
JURÍDICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CE.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO-CE.  
AO SENHOR PRESIDENTE DA CPL.

TOMADA DE PREÇO 2023.02.07.01 - PROCESSO ADM. Nº 2023.02.07.01.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E  
EXECUÇÃO DE PROJETO FOTOVOLTAIC NO MUNICÍPIO DE PIQUET  
CARNEIRO-CE.

OPOSITOR: **ATIVE ENERGY E VO ITA CUMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE  
ENERGIA SOLAR LTDA** – CNPJ 28.829.715/0001-70. ENDEREÇO: RUA ANTONIO  
FRANCISCO PIRES, Nº 263, CENTRO APARECIDA-PB, através de seu representante  
infrassinado, vem permissa vênia, na forma do que predispõe o Art. 109 da Lei no  
8.666/93, interpor CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO, contra as alegações  
impetradas pela empresa DEL REY ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 03.286.540/0001-  
71, por entender que a mesma deve ser habilitada, bem como a decisão da douta  
Comissão feriu os princípios Legais e Jurídicos da Licitação.

**PRELIMINARMENTE:**

Em primeiro plano, a recorrente requer que as razões aqui formuladas não seja acolhida,  
o que se admite apenas a estrita legalidade regida pelo princípio do julgamento objetivo  
em estrita conformidade com edital.

O referido IMPUGNAÇÃO CONTRA O Recurso Administrativo tem o fito de demonstrar  
que o análise e julgamento da CPL em conformidade a documentação acostada pelo  
recorrente que não atendeu aos itens do edital 8.2.15; 6.8.4; 8.3.4; 8.2.10; 8.2.2; 7.5.c/c  
7.5.1do edital deve prevalecer pelos fatos e fundamentos a seguir:



## DO NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS 7.5 C/C 7.5.1 E 8.2.2, DAS AUSÊNCIAS DE DECLARAÇÕES .

De início a CPL agiu com estrita observância ao instrumento convocatório, uma vez que a empresa recorrente não juntou aos seus documentos de habilitação a **Declaração de Elaboração Independente de Proposta** e o **termo de abertura e encerramento** do seu balanço patrimonial.

Ressalta-se de forma clara que o edital claramente exige tais documentos, transcrevemos do edital:

7.5.No **momento de abertura da sessão pública**, cada licitante, por intermédio do seu representante devidamente credenciado apresentará, em **separado de qualquer dos envelopes**, a seguinte documentação:

7.5.1.Declaração de Elaboração Independente de Proposta - Anexo II.

É cristalino que tal declaração deveria compor a documentação da recorrente, sendo negligente ao cumprimento desse quesito que não bastasse não ter colocada fora dos envelopes, que se quer foi colocada dentro do envelope de habilitação, uma clara e evidente motivo para sua inabilitação.

Se assim não bastasse, a aventureira recorrente se que declarou que vai obedecer ou submete-se ao edital, conforme previsto no item 8.2.2, que é suma importância essa declaração pois vincula o licitante ao instrumento convocatório, que no caso concreto o edital se rege como lei durante tramite processual.

Neste quesito é danoso ao erário oportunizar que a recorrente ultrapasse a fase de habilitação, pois violaria as normas do edital.

Analisando o recurso da empresa DEL REY esta alega ser formalismo exagerado, algo que frustra o caráter competitivo, em lucida intenção de ludibriar o entendimento da CPL a referida empresa fundamenta-se em legislação que rege a modalidade pregão, sendo que a modalidade desta licitação é Tomada de Preço, porem tais alegações são coincide com sua situação, que nada mais demonstra que recorrente é relapsa em cumprir simples declarações.

Vejamos a legislação que rege a modalidade Tomada de Preço, mais especificamente no § 3º, art. 43, da Lei 8.666/93.

Art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



§ 4o **O disposto neste artigo aplica-se** à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, **à tomada de preços** e ao convite.

A legislação é clara que é vedado a inclusão de documentação que originalmente deveria constar, assim entende a jurisprudência majoritária:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. **O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital"** ( REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

**"A vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, apresentado em sede de diligência." (Acórdão: 2443/2021 - Plenário. Data da sessão: 06/10/2021. Relator: Augusto Sherman).

Ademais, a ausência da supra documentação mencionada acima leva a considerar o item do edital 8.5, que transcreve que a falta de qualquer documento exigido no edital tornará o respectivo licitante inabilitado.



8.5.A falta de qualquer documento exigido, o seu vencimento, a ausência das cópias devidamente autenticadas ou das vias originais para autenticação pela Comissão ou da publicação em órgão na imprensa oficial, a apresentação de documentos de habilitação fora do envelope específico, **tornará o respectivo licitante inabilitado**. Quando o documento for obtido via Internet sua legalidade será comprovada nos endereços eletrônicos correspondentes. Poderá ser utilizada, a critério da Comissão, a documentação cadastral de fornecedor, constante dos arquivos do ORC, para comprovação da autenticidade de elementos apresentados pelo licitante, quando for o caso.

Portanto a CPL agiu acertadamente ao inabilitar a empresa DEL REY, desta forma julgando estrita conformidade com edital que se rege como lei no julgamento da fase habilitatória.

### DA NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS

Mais uma vez a recorrente não cumpriu com as exigências do edital, por culpa própria, não juntou o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

O balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da lei, conforme as regras estabelecidas no edital, isto porque a falta de atendimento as regras do edital ensejará a inabilitação.

É bem verdade que quando se pensa em Balanço Patrimonial na forma da lei, significa que algumas formalidades intrínsecas deverão ser observadas. Vejamos:

O Balanço Patrimonial (BP) acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Portanto demonstrando claro o edital ao exigir o termo de abertura e encerramento do BP, os participantes devem apresentar toda documentação exigida e conforme expressa no item 8.2.10, conforme transcrito.

8.2.10. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados comprovadamente registrado em órgão competente, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, **bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento**, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Tratando-se de empresa constituída há menos de um ano, ou aquela que ainda não tenha realizado o fechamento do seu primeiro ano de existência no prazo legal, poderá apresentar o



Balço de Abertura assinado por profissional habilitado e devidamente registrado na junta comercial competente.

De ante da clara exigência do edital, e não cumprimento dessa exigência, a CPL atua de forma legal.

Ao tema, é oportuno transcrever o que se rege na lei de licitações em seu §1º, art. 44, da lei 8.666/93:

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Portanto, o descumprimento do item 8.2.10, deve levar a inabilitação da licitante que não apresentar a documentação exigida, sendo assim uma medida não sanável, desta forma, em entendimento contrário ao edital e legislação ocasionaria grave lesão a isonomia entre os licitantes, se a referida documentação não fosse indispensável para garantir a execução do objeto, conforme se desprende da Constituição Federal.

#### **DO NÃO CUMPRIMENTO CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.**

A licitante inabilitada quer usar de espantoso ante a CPL, de início o atestado de capacidade técnica deve ser em nome da licitante, coisa que licitante não apresentou, pois a **atestado juntado pela inabilitada está em nome do CONSÓRCIO DEL REY, BARACHO, SINGA com CNPJ de nº 46.029.789/0001-04**, outra pessoa jurídica.

O referido atestado deve ser desconsiderado em sua integralidade uma vez que, o referido atestado só comprova para fins de capacidade técnica do próprio consórcio, que uma pessoa jurídica com CNPJ próprio e diferente do CNPJ da inabilitada.

A preservação da titularidade da capacitação técnico-operacional para participar de licitação após cisão consiste em matéria de fato, a ser apurada no caso concreto. É preciso que se verifique a ocorrência de circunstância específica consistente na identificação de qual pessoa jurídica recebeu a atribuição de determinado complexo de atributos jurídicos que conferem aptidão para tanto. Em regra, apenas a dissonância entre denominações sociais e CNPJ da detentora anterior e da atual dos atestados não permite que se conclua pela ausência da capacidade técnico-operacional de determinada pessoa jurídica.

O CNPJ que deverá constar no atestado técnico operacional é aquele referente à pessoa jurídica que efetivamente executou o contrato. Não obstante, vale dizer que a



apresentação de atestados técnicos em nome de terceiro, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional em licitação.

É oportuno ao tema apreciação ao seguinte enunciado:

**"Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa." (Acórdão: 2208/2016 - Plenário. Data da sessão: 24/08/2016. Relator: Augusto Sherman).**

A decisão do poder público no recebimento dos atestados técnico-operacionais deve ser tida a partir de um exame analógico, geral e, por fim, específico sobre o tema, A lei de licitações busca aferir a capacitação técnica das empresas interessadas em contratar com o Poder Público como forma de proteção ao interesse coletivo buscado pela execução do próprio contrato. Por esta razão, não faz sentido fixar soluções artificiais para disciplinar a forma de aproveitamento de atestados.

Deste modo, não é possível a aceitabilidade de Atestado emitido em nome de um consórcio do qual a empresa licitante, que o apresenta, fez parte.

É assertivo o entendimento que sobreleva, que em se tratando de uma prestação de serviço em que todas as responsabilidades eram afins, caber-lhe-ia a totalidade dos valores atribuídos no Atestado de Capacitação Técnica apenas para consorcio não transferindo aos consorciados.

## DOS PEDIDOS.

PELOS FATOS E FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTO REQUER:

Pelo conhecimento e provimento do presente recurso;

Peço que indefira o recurso impetrado pela empresa DEL REY ENGENHARIA LTDA, CNPJ N° 03.286.540/0001-71, permanecendo-a INABILITADA.

Na hipótese de decisão desfavorável ao nosso pedido seja o presente recurso dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida



dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. Aos termo de §4º, art. 109, da lei 8.666/93  
Nestes termos, pede e espera deferimento.

APARECIDA-PB, 24 de março de 2023.

FRANK ALISSON DE ARAUJO:059327544  
60

Assinado de forma digital  
por FRANK ALISSON DE  
ARAUJO:05932754460  
Dados: 2023.03.24  
16:14:05 -03'00'

**ACTIVE ENERGY E VO ITA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR**  
LTDA – CNPJ 28.829.715/0001-70

